



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 278/18:

Exonera Ângela Cristina de Branco Lima Rodrigues Mingas do cargo de Secretária de Estado para o Ordenamento do Território.

Decreto Presidencial n.º 279/18:

Approva a Alteração da Área de Concessão do Bloco 15/06, com vista à integração do campo Reco-Reco e Prospectos 31A e 31B. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 280/18:

Approva o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 281/18:

Approva o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 3/08, de 4 de Março.

Despacho Presidencial n.º 164/18:

Autoriza a despesa e a abertura dos Procedimentos de Contratação Simplificada, pelo critério material para adjudicação dos Contratos de Execução e Fiscalização das Empreitadas de Combate às Ravinas de Maquela do Zombo, Buengas e Quimbele na Província do Uíge, Fina e Shoprite na Província da Lunda-Sul, do 4 de Fevereiro e Zorro na Província do Moxico, EN-280 Menongue Longa, na Província do Cuando Cubango, Tchimundo Yaco, Subantando-Chimbuandi, Mabel 1 e Tala Sumbi na Província de Cabinda, Massango-Ravina Grande, 5 Massango-Estrada de Acesso às Comunas e Marimba, na Província de Malanje, Igreja, Sede do Município Cuanavale e Casa do Rei, na Província do Cuando Cubango, EN-250, EN-140, Mumbué Chitenbo e Cangagawé, na Província do Bié, Bairro 4 de Fevereiro 1 e Mercado Municipal do Nóqui, na Província do Zaire e Autoriza ao Ministro da Construção e Obras Públicas, com faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar dos referidos contratos.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 69/18:

Nomeia Glorita Miguel Quimila Biji para o cargo de Chefe da 5.ª Divisão da Direcção dos Serviços Técnicos.

Despacho n.º 70/18:

Nomeia Ilma da Costa Resende para o cargo de Chefe da Contadoria Geral da Direcção dos Serviços Técnicos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 278/18 de 27 de Novembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerada Ângela Cristina de Branco Lima Rodrigues Mingas do cargo de Secretária de Estado para o Ordenamento do Território, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 248/17, de 13 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 279/18 de 27 de Novembro

O Decreto n.º 84/06, de 1 de Novembro, concedeu à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL-E.P.), Concessionária Nacional, os direitos mineiros exclusivos para o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 15/06 e autorizou a Concessionária Nacional a celebrar, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual, este assumiu a obrigação de executar as operações petrolíferas.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos,
químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao docente que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao docente que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao docente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Remuneração suplementar)

As Instituições de Ensino Superior públicas podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal Docente do Ensino Superior tem direito são as definidas para a função pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 14.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Docente do Ensino Superior

Categoria	Índice
Professor Catedrático	1120
Professor Associado	1020
Professor Auxiliar	960
Assistente	900
Assistente Estagiário	760

ANEXO II
A que se refere o artigo 7.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	7%
2	Subsídio de Risco	5%
3	Subsídio de Atavio	5%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 281/18
de 27 de Novembro

Considerando a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira Docente, Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 3/08, de 4 de Março.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Ao Educador de Infância e ao Auxiliar da Acção Educativa colocado nas creches e jardins infantis ou em escolas do Ensino Primário;
- b) Ao Professor, em efectivo exercício de funções, nas escolas do Ensino Primário e Secundário (Geral, Técnico-Profissional e Pedagógico);
- c) Aos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação colocados nas estruturas central e local de educação.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Estrutura da remuneração)

O pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito a remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Agente de Educação é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indicia-rias constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os Agentes de Educação têm direito aos subsídios que constam do Anexo IV do presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva atribuído ao Agente de Educação é o correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Agente de Educação com mais de cinco anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 11.º (Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 12.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos Agentes de Educação obedece aos critérios estabelecidos para a função pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária do Educador de Infância e Auxiliares da Acção Educativa

Grupo Pessoal	Carreira /Categoria	Índice	
Educador de Infância	Técnico Superior	Educador de Infância de Nivel I do 1.º Grau	840
		Educador de Infância de Nivel I do 2.º Grau	760
		Educador de Infância de Nivel I do 3.º Grau	680
	Técnico	Educador de Infância de Nivel I do 4.º Grau	540
		Educador de Infância de Nivel I do 5.º Grau	480
		Educador de Infância de Nivel I do 6.º Grau	420
	Técnico Médio	Educador de Infância de Nivel II do 1.º Grau	320
		Educador de Infância de Nivel II do 2.º Grau	300
		Educador de Infância de Nivel II do 3.º Grau	280
		Educador de Infância de Nivel II do 4.º Grau	260
		Educador de Infância de Nivel II do 5.º Grau	240
		Educador de Infância de Nivel II do 6.º Grau	220
Auxiliar da Acção Educativa	Auxiliar da Acção Educativa do 1.º Grau	220	
	Auxiliar da Acção Educativa do 2.º Grau	200	
	Auxiliar da Acção Educativa do 3.º Grau	180	
	Auxiliar da Acção Educativa do 4.º Grau	160	
	Auxiliar da Acção Educativa do 5.º Grau	140	
	Auxiliar da Acção Educativa do 6.º Grau	120	

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Professores do Ensino Primário e Secundário

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Professor do Ensino Primário e Secundário Diplomado	Técnico Superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	900
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	840
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	760
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	680
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	600
	Técnico	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	540
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	480
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	420
	Técnico Médio	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	320
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	300
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	280
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	260
Professor Auxiliar	Professor Auxiliar do 1.º Grau	220	
	Professor Auxiliar do 2.º Grau	200	
	Professor Auxiliar do 3.º Grau	180	
	Professor Auxiliar do 4.º Grau	160	
	Professor Auxiliar do 5.º Grau	140	
	Professor Auxiliar do 6.º Grau	120	

ANEXO III

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Especialista de Administração da Educação	Técnico Superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	900
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	840
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	760
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	680
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Médio	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	320
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	300
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	280
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	260

ANEXO IV

A que se refere o artigo 5.º

Tabela de Subsídios

Designação	Percentagem (%)
1. Subsídio de Risco	5%
2. Subsídio de Atavio	5%
3. Subsídio de Diuturnidade	3%
4. Subsídio de Dedicção Exclusiva	5%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 164/18
de 27 de Novembro

Considerando a degradação ambiental, a progressão de forma acelerada das ravinas em várias regiões do País, a necessidade de garantir a segurança das populações, a melhoria das vias de comunicações e deste modo assegurar a prossecução do interesse público;

Considerando a elevada preocupação do Executivo em implementar os projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2022;

Considerando a urgência em garantir a mobilidade das pessoas e bens em condições técnicas de segurança e conforto, bem como salvaguardar as habitações e demais infra-estruturas por via da implementação de medidas que visam estancar o avanço rápido das ravinas, um pouco por todo o País, mormente em zonas de elevado risco de erosão;

Convindo a adopção de um procedimento mais célere face a urgência de estancar o forte e rápido processo erosivo dos solos, que coloca em risco vidas humanas e infra-estruturas recentemente criadas, pelo facto de não ser possível cumprir com as formalidades previstas para os demais procedimentos de contratação pública, tornando-se mais adequado a escolha do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 dos artigos 27.º, 33.º, 37.º, 146.º e n.º 2 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos), o seguinte:

1.º — É autorizada a despesa e a abertura dos Procedimentos de Contratação Simplificada, pelo critério material, para adjudicação dos seguintes Contratos:

- a) Execução de Empreitada de Combate à Ravina de Maquela do Zombo, na Província do Uíge, no valor de AKz: 164.198.063,80 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, sessenta e três Kwanzas e oitenta e oito cêntimos), com a empresa AEROVIA;